

## Reestruturação da Carreira já!

**Em outubro de 2015, o governo criou um grupo de trabalho para discutir e encaminhar a nova reestruturação da carreira. Este foi o primeiro ponto atendido após a suspensão da greve.**

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER  
PORTARIA Nº 186, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015**

Constituir Grupo de Trabalho objetivando realizar estudos para reestruturação da Carreira Assistência à Educação visando à valorização e capacitação dos servidores que a compõe.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto no inciso V, Parágrafo Único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal resolve: Art. 1º - Constituir Grupo de Trabalho objetivando realizar estudos para reestruturação da Carreira Assistência à Educação, visando à valorização e capacitação dos servidores que a compõe. Art. 2º O Grupo de Trabalho de que trata o artigo anterior será composto pelos seguintes membros, sob a coordenação do primeiro: RAUL SORES DA SILVA, matrícula 209.357-X, JOSUÉ FERNANDES DA SILVA, matrícula 55.130-9, ADRIANA BORGES ARAUJO, matrícula 20.396-3, ANDREA EMIKO OSHIRO, matrícula 30.295-3, CASSANDRA COSTA ARAUJO MACIEL, matrícula 63.249-X, MÁRCIA REGINA MARQUES, matrícula 29.155-2, OSLAN JEDOU DE SANTANA OLIVEIRA, matrícula 215.345-9, JOÃO MARREIROS SOLANO JUNIOR, matrícula 43.540-6, KÊNIA DIAS LOURENÇO DE ANDRADE, matrícula 31.099-9, DENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO, matrícula 47.398-7 e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, matrícula 24.537-2. Art. 3º O Grupo de Trabalho deverá reunir-se periodicamente, de acordo com o cronograma estipulado pelos componentes. Art. 4º O Grupo de Trabalho terá o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado pelo mesmo período. Art. 5º A participação dos membros ocorrerá sem prejuízo de suas atividades normais e atribuições do cargo. Art. 6º O trabalho será desenvolvido observando as etapas seguintes: I - Perfil Profissiográfico; II - Estrutura e Organização; III - Impacto Financeiro; IV - Desenvolvimento e Capacitação; V - Relatório Final; VI - Encaminhamento da Proposta de Reestrutura. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. JÚLIO GREGÓRIO FILHO

Em defesa da reestruturação da Carreira, o SAE-DF chamou a categoria à uma greve, que teve grande adesão. Isso foi fundamental para arrancarmos do governo do DF a criação de um Grupo de Trabalho com o objetivo de realizar os estudos necessários para criar a proposta de reestruturação da Carreira Assistência à Educação em que estivessem contempladas a valorização e a capacitação dos servidores que a compõem. O primeiro passo para isso, e que foi arrancado na greve, foi a publicação no dia 27 de outubro de 2015, no Diário Oficial nº 207, a Portaria nº 186, que criou o Grupo de Trabalho – GT com os seguintes componentes: Raul Soares da Silva, Josué Fernandes da Silva, Adriana Borges Araújo, Andrea Emiko Oshiro, Cassandra Costa Araújo Maciel, Márcia Regina Marques, Oslan Jedou de Santana Oliveira, João Marreiros Solano Júnior, Kênia Dias Lourenço de Andrade, Denivaldo Alves do Nascimento e Carlos Alberto de Oliveira. Os componentes do grupo representam o GDF e os servidores da Carreira Assistência à Educação.

Desde então, foram realizadas reuniões semanais com o grupo de trabalho e o Sindicato. Vamos continuar promovendo fóruns de debates com a categoria visando à nova reestruturação da nossa carreira. Com a finalização dos trabalhos, devemos intensificar a mobilização e a pressão para a implantação, pelo governo, da reestruturação da Carreira.



Fórum de discussão da Carreira em 15 de dezembro – Gama



Fórum de discussão da Carreira em 16 de março de 2016 – Plano Piloto



Fórum de discussão da Carreira em 9 de dezembro de 2015 - CEMAB



Fórum de discussão da Carreira em 10 de dezembro de 2015 – CEM 03 de Ceilândia



# GRUPO DE TRABALHO



No dia 23 de março de 2016, o grupo de trabalho entregou, para a Secretaria de Educação, a minuta do projeto discutido conforme portaria publicada em outubro de 2015. O projeto propõe mudanças na lei 5.106 de 2013 que trata da nossa carreira.

## Reunião do grupo de trabalho para reestruturação da carreira

O trabalho foi desenvolvido observando as seguintes etapas:

- 1 – Perfil Profissiográfico;
- 2 – Estrutura e Organização;
- 3 – Impacto Financeiro;

- 4 – Desenvolvimento e Capacitação;
- 5 – Relatório Final
- 6 – Encaminhamento da Proposta de Reestruturação.

## Confira abaixo a Proposta de Mudança da lei nº 5.106 de 2013:

### ATUAL

**LEI Nº 5.106, DE 3 DE MAIO DE 2013 (Autoria do Projeto: Poder Executivo)**  
Dispõe sobre a carreira Assistência à Educação do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DA CARREIRA

**Art. 1º** A carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, criada pela Lei nº 83, de 29 de dezembro de 1989, de suporte técnico-administrativo ou pedagógico, fica reestruturada na forma desta Lei.

§ 1º A carreira de que trata esta Lei é composta pelos seguintes cargos e seus respectivos quantitativos:

- I – Analista de Gestão Educacional: 1.000 (mil) cargos;
- II – Técnico de Gestão Educacional: 5.500 (cinco mil e quinhentos) cargos;
- III – Monitor de Gestão Educacional: 2.000 (dois mil) cargos;
- IV – Agente de Gestão Educacional: 9.000 (nove mil) cargos.

§ 2º Os atuais integrantes da especialidade de Monitor Educacional do cargo de Técnico de Gestão Educacional ficam transferidos para o cargo de Monitor de Gestão Educacional.

§ 3º A especialidade de Monitor Educacional do cargo de Técnico de Gestão Educacional fica extinta.

§ 4º Permanecem inalteradas as atribuições dos servidores da especialidade de Monitor Educacional do cargo de Técnico de Gestão Educacional transferidos para o cargo de Monitor de Gestão Educacional.

§ 5º As especialidades dos cargos de Analista de Gestão Educacional, Técnico de Gestão Educacional e Agente de Gestão Educacional são as estabelecidas no Anexo I desta Lei.

#### CAPÍTULO II

### PROPOSTA APRESENTADA

**LEI Nº XXXXX, DE \_\_ DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo) Dispõe sobre a carreira Assistência à Educação do Distrito Federal e dá outras providências

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DA CARREIRA

**Art. 1º** A Carreira Assistência à Educação, criada pela Lei nº 83, de 29 de dezembro de 1989, de suporte técnico-administrativo pedagógico, tem a denominação alterada para Carreira de Gestão e Administração Educacional do Distrito Federal, ficando reestruturada na forma desta Lei.

§ 1º A Carreira de que trata esta Lei é composta pelos seguintes cargos e seus respectivos quantitativos:

- I – Especialista de Gestão e Administração Educacional: 1.500 (mil e quinhentos) cargos;
- II – Analista de Gestão e Administração Educacional: 5.500 (cinco mil e quinhentos) cargos;
- III – Analista Monitor de Gestão e Administração Educacional: 3.000 (três mil) cargos;
- IV – Técnico de Gestão e Administração Educacional: 7.500 (sete mil e quinhentos) cargos.

§ 2º As especialidades dos cargos de Especialista de Gestão e Administração Educacional, Analista de Gestão e Administração Educacional e Técnico de Gestão e Administração Educacional são as estabelecidas no Anexo I desta Lei.

§ 3º O cargo de Analista de Gestão Educacional passa a denominar-se cargo de Especialista de Gestão e Administração Educacional.

ATUAL

DOS CONCEITOS BÁSICOS

- Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se:
- I – carreira: conjunto de cargos distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;
  - II – cargo: conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;
  - III – especialidade: área de competência correspondente às atribuições específicas desempenhadas pelo servidor;
  - IV – qualificação profissional: aprimoramento do servidor com vistas à formação continuada e ao desenvolvimento no cargo;
  - V – progressão funcional: evolução, horizontal e vertical, do servidor no cargo;
  - VI – habilitação: qualificação do servidor em razão do grau de escolaridade e qualificação profissional exigido para a mudança de etapa no cargo;
  - VII – nível/padrão: posição do servidor na escala de progressão vertical;
  - VIII – etapa: posição do servidor na escala de progressão horizontal;
  - IX – progressão vertical: passagem do padrão em que se encontra o servidor para os subseqüentes, a qual pode ocorrer de duas formas: por antiguidade ou por merecimento;
  - X – progressão por antiguidade: evolução do servidor do padrão em que se encontra para os subseqüentes, dentro do mesmo nível, considerando-se o tempo de serviço no cargo ocupado;
  - XI – progressão por merecimento: evolução do servidor para o nível subseqüente ao padrão atualmente ocupado, dentro da mesma etapa, considerados os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação;
  - XII – progressão horizontal: a passagem da etapa em que se encontra o servidor para as subseqüentes, considerando-se as alterações na sua habilitação;
  - XIII – vencimento básico inicial: percepção pecuniária equivalente ao primeiro padrão do cargo ocupado pelo servidor, observadas a carga horária e a habilitação;
  - XIV – remuneração: valor mensal recebido pelo servidor, conforme a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

- Art. 3º** Com exceção das competências privativas de carreiras específicas, são atribuições do cargo de:
- I – Analista de Gestão Educacional: gestão, coordenação e execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento no âmbito de competência da Secretaria de Estado de Educação;
  - II – Técnico de Gestão Educacional: apoio administrativo às atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento no âmbito de competência da Secretaria de Estado de Educação;
  - III – Monitor de Gestão Educacional: suporte operacional às atividades de cuidado, higiene e estímulo de crianças no âmbito de competência da Secretaria de Estado de Educação;
  - IV – Agente de Gestão Educacional: suporte operacional às atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento no âmbito de competência da Secretaria de Estado de Educação. Parágrafo único. As atribuições específicas das especialidades que compõem a carreira Assistência à Educação do Distrito Federal serão regulamentadas por ato conjunto da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Administração Pública, o qual poderá, ainda, estabelecer novas especialidades para os cargos de Analista de Gestão Educacional, Técnico de Gestão Educacional e Monitor de Gestão Educacional.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO E DA HABILITAÇÃO

- Art. 4º** O ingresso nos cargos da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal será feito no padrão inicial do primeiro nível, mediante concurso público de provas e títulos, obedecendo-se aos requisitos estabelecidos nesta Lei.
- Art. 5º** Exigir-se-á, para o ingresso no cargo de Analista de Gestão Educacional, diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo ministério da Educação, com formação nas áreas indicadas e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, inscrição em Conselho de Classe.
- Art. 6º** Exigir-se-á, para ingresso no cargo de Técnico de Gestão Educacional, certificado de conclusão de curso de ensino médio, expedido por institui-

PROPOSTA APRESENTADA

- § 4º O cargo de Técnico de Gestão Educacional passa a denominar-se cargo de Analista de Gestão e Administração Educacional.
- § 5º O cargo de Monitor de Gestão Educacional passa a denominar-se cargo de Analista Monitor de Gestão e Administração Educacional.
- § 6º O cargo de Agente de Gestão Educacional passa a denominar-se cargo de Técnico de Gestão e Administração Educacional.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

- Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se:
- I – Carreira: conjunto de cargos distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;
  - II – Cargo: conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;
  - III – Especialidade: área de competência correspondente às atribuições específicas desempenhadas pelo servidor;
  - IV – Qualificação Profissional: aprimoramento do servidor com vistas à formação continuada e ao desenvolvimento no cargo;
  - V – Progressão Funcional: evolução vertical do servidor no cargo;
  - VI – Habilitação: formação do servidor em razão do grau de escolaridade e qualificação profissional;
  - VII – Nível: posição do servidor na escala de progressão vertical;
  - VIII – Padrão: posição do servidor dentro do nível que se encontra;
  - IX – Progressão Vertical: passagem do padrão em que se encontra o servidor para os subseqüentes, a qual pode ocorrer de duas formas: por antiguidade ou por merecimento;
  - X – Progressão Por Antiguidade: evolução do servidor do padrão em que se encontra para os subseqüentes, dentro do mesmo nível, considerando-se o tempo de serviço na Carreira;
  - XI – Progressão Por Merecimento: evolução do servidor para o nível subseqüente ao atualmente ocupado, considerados os critérios estabelecidos nesta lei;
  - XII – Coordenação Pedagógica: conjunto de atividades destinadas a qualificação, a formação continuada e ao planejamento pedagógico que, desenvolvidas pelo Especialista de Gestão e Administração Educacional, dão suporte a atividade de regência de classe;
  - XIII – Atividades Técnico-Pedagógicas: atividades que oferecem suporte ao processo ensino-aprendizagem;
  - XIV – Itinerância: atividade exercida pelo servidor quando se desloca entre as unidades escolares no exercício de sua função e que tem, definido pela Secretaria de Estado de Educação, os critérios para sua atuação, caracterizando desta forma, serviço externo à unidade educacional ao qual o servidor é vinculado;
  - XV – Vencimento Básico Inicial: percepção pecuniária equivalente ao padrão do cargo ocupado pelo servidor, observadas a carga horária;
  - XVI – Remuneração: valor mensal recebido pelo servidor, conforme a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

- Art. 3º** Com exceção das competências privativas de Carreiras específicas, são atribuições do cargo de:
- I – Especialista de Gestão e Administração: gestão, coordenação, fiscalização e execução de atividades técnicas, administrativas, técnico-pedagógicas, logísticas e de atendimento no âmbito de competência da Secretaria de Estado de Educação;
  - II – Analista de Gestão e Administração Educacional: suporte às atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento no âmbito de competência da Secretaria de Estado de Educação;
  - III – Analista Monitor de Gestão e Administração Educacional: suporte operacional às atividades de cuidado, higiene e estímulo de crianças no âmbito de competência da Secretaria de Estado de Educação;
  - IV – Técnico de Gestão e Administração Educacional: apoio operacional às atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento no âmbito de competência da Secretaria de Estado de Educação. Parágrafo único. As atribuições específicas das especialidades que compõem

# ATUAL

ção educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, curso de qualificação profissional na área e/ou inscrição em Conselho de Classe.

**Art. 7º** Exigir-se-á, para ingresso no cargo de Monitor de Gestão Educacional, certificado de conclusão de curso de ensino médio, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino.

## CAPÍTULO V

### DO REGIME E DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 8º** O regime de trabalho da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal é o estabelecido nesta Lei:

I – para os cargos de Analista de Gestão Educacional, Técnico de Gestão Educacional e Agente de Gestão Educacional, o regime de trabalho será de quarenta horas semanais;

II – para o cargo de Monitor de Gestão Educacional, o regime de trabalho será de trinta horas semanais, sendo vedada a sua ampliação para quarenta horas semanais.

§ 1º Os atuais integrantes dos cargos de que trata o inciso I com jornada de trabalho de trinta horas semanais que fizerem a opção por quarenta horas semanais, a partir da publicação desta Lei, passam a exercê-la em caráter definitivo com o respectivo acréscimo remuneratório, se for de seu interesse e se houver disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Fica facultado à servidora, depois de encerrada a licença-maternidade, mediante solicitação, reduzir sua jornada de trabalho para trinta horas semanais, com a respectiva redução remuneratória, pelo período de até três anos.

§ 3º Excepcionalmente, os atuais integrantes do cargo de Monitor de Gestão Educacional com jornada de trabalho de quarenta horas semanais permanecerão nesta condição, desde que seja de seu interesse.

§ 4º Os servidores de que trata o § 3º que manifestarem interesse pela redução da jornada de trabalho para trinta horas semanais, com a respectiva redução remuneratória, permanecerão nesta condição em caráter definitivo.

§ 5º Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º aos candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Monitor de Gestão Educacional regido pelo Edital nº 1 – SEPLAG/EDUCAÇÃO, de 19 de junho de 2009, que vierem a ser nomeados.

**Art. 9º** A Secretaria de Estado de Educação implementará, para os servidores em estágio probatório, curso de integração à carreira Assistência à Educação do Distrito Federal e programas de acompanhamento e avaliação.

**Art. 10º.** Aos servidores da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal serão proporcionados programas de formação continuada, visando à formação de servidores para exercerem atribuições de gerenciamento escolar, observadas suas especialidades, mediante regulamentação própria da Secretaria de Estado de Educação.

§ 1º Os programas de formação continuada serão oferecidos pela Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação do Distrito Federal – EAPE, por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento, podendo ser realizados no horário de trabalho, observado levantamento prévio das necessidades e prioridades da Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º O processo de credenciamento, a definição de cursos, as diretrizes e as demandas de que trata o § 1º ficarão a cargo da EAPE.

§ 3º Fica garantido, anualmente, o afastamento remunerado de no mínimo 1% (um por cento) dos servidores da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, para a realização de cursos de graduação e pós-graduação, a título de formação continuada, respeitados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, em ato da Secretaria de Estado de Educação.

## CAPÍTULO VII

### DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 11º** Para o posicionamento de que tratam os arts. 13 e 14, considera-se tempo de efetivo exercício, apurado em dias, o exercido: I – na carreira Assistência à Educação do Distrito Federal;

II – na condição de cedido a qualquer dos Poderes do Distrito Federal.

## CAPÍTULO VIII

### DO POSICIONAMENTO NA CARREIRA

**Art. 12º** Os atuais integrantes da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal ficam posicionados na tabela de escalonamento horizontal de que

# PROPOSTA APRESENTADA

a Carreira de Gestão e Administração Educacional do Distrito Federal serão regulamentadas por ato conjunto da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Administração Pública, o qual poderá, ainda, estabelecer novas especialidades para os cargos de Especialista de Gestão e Administração Educacional, Analista de Gestão e Administração Educacional.

## CAPÍTULO IV

### DO INGRESSO E DA HABILITAÇÃO

**Art. 4º** O ingresso nos cargos da Carreira em Gestão e Administração Educacional do Distrito Federal será feito no padrão inicial do primeiro nível, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, obedecendo-se os requisitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 5º** O ingresso no cargo de Especialista de Gestão e Administração Educacional, se dará mediante concurso de provas e títulos exigindo-se diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas indicadas e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, inscrição em Conselho de Classe, quando exigido para o exercício da profissão.

**Art. 6º** O ingresso no cargo de Analista de Gestão e Administração Educacional, se dará mediante concurso de provas, exigindo-se diploma de conclusão de curso superior, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

**Art. 7º** O ingresso no cargo de Analista Monitor de Gestão e Administração Educacional se dará em duas etapas: concurso de provas e curso de formação, exigindo-se diploma de conclusão de curso superior, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

## CAPÍTULO V

### DA LOTAÇÃO

**Art. 8º** O servidor da Carreira em Gestão e Administração Educacional tem lotação nas unidades administrativas da Secretaria de Estado de Educação e nas Coordenações Regionais de Ensino - CREs e, neste caso, poderão ter exercício nas unidades escolares a elas subordinadas;

**Art. 9º** A mudança de lotação e de exercício dos servidores da Carreira de Gestão e Administração Educacional ocorrerá mediante remanejamento interno e externo conforme norma específica a ser editada pela Secretaria de Estado de Educação;

**Art. 10º** O Especialista em Gestão e Administração Educacional - Especialidade Psicologia que atua no serviço especializado de apoio a aprendizagem, na sala de recursos ou em serviços afins terá prioridade de escolha de exercício e movimentação na CRE em que estiver lotado.

## CAPÍTULO VI

### DO REGIME E DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 11º.** O regime de trabalho da Carreira de Gestão e Administração Educacional do Distrito Federal é o estabelecido nesta Lei:

§ 1º Para os cargos de Especialista de Gestão e Administração Educacional, Analista de Gestão e Administração Educacional e Técnico de Gestão e Administração Educacional, o regime de trabalho será de quarenta horas semanais;

§ 2º A partir da publicação desta Lei é facultado aos ocupantes dos cargos mencionados no parágrafo anterior a ampliação para quarenta horas semanais ou a redução para trinta horas semanais, resguardada a devida proporcionalidade remuneratória, mediante requerimento do servidor e autorização do órgão competente.

§ 3º Para o cargo de Analista Monitor de Gestão e Administração Educacional, o regime de trabalho será de trinta horas semanais, sendo vedada a sua ampliação para quarenta horas semanais.

§ 4º Fica facultado à servidora, depois de encerrada a licença-maternidade, mediante solicitação, reduzir sua jornada de trabalho para trinta horas semanais, sem redução remuneratória, pelo período de até seis meses.

§ 5º Excepcionalmente, os atuais integrantes do cargo de Monitor de Gestão e Administração Educacional com jornada de trabalho de quarenta horas semanais permanecerão nesta condição, desde que seja de seu interesse.

§ 6º Os servidores de que trata o § 5º que manifestarem interesse pela redução da jornada de trabalho para trinta horas semanais, com a respectiva redução remuneratória, permanecerão nesta condição em caráter definitivo.

ATUAL

tratam os Anexos II, III e IV, na forma a seguir: I – Analista de Gestão Educacional: Classe Única – nível superior completo: Etapa I; II – Técnico de Gestão Educacional: a) Classe C, nível fundamental completo: Etapa I; b) Classe B, nível médio completo: Etapa II; c) Classe A, nível superior completo: Etapa IV; III – Monitor de Gestão Educacional: a) Classe B, nível médio completo: Etapa II; b) Classe A, nível superior completo: Etapa IV; IV – Agente de Gestão Educacional: a) Classe C, nível fundamental incompleto: Etapa I; b) Classe B, nível fundamental completo: Etapa II; c) Classe A, nível médio completo: Etapa III.

CAPÍTULO IX

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

**Art. 13º** A progressão vertical do servidor nos cargos da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal dar-se-á por antiguidade e por merecimento. § 1º São requisitos essenciais para concessão de progressão por antiguidade: I – encontrar-se em efetivo exercício no cargo da carreira de que trata esta Lei; II – na primeira concessão, ter cumprido o estágio probatório, quando o servidor será posicionado no padrão inicial do 2º nível da etapa em que estiver posicionado; III – ter cumprido o interstício de trezentos e sessenta e cinco dias, para as demais concessões, levando em consideração a data da última progressão por antiguidade ou por merecimento.

§ 2º A progressão por merecimento, a ser regulamentada pela Secretaria de Estado de Educação no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, dar-se-á na passagem para o padrão inicial do terceiro, quinto, sétimo e nono nível do cargo ocupado pelo servidor.

§ 3º Para concessão de progressão por merecimento, é necessária apresentação de cursos de aperfeiçoamento ou formação continuada, relacionados às atribuições do cargo, conforme segue, não sendo permitida a utilização de curso que constituir requisito para ingresso no cargo ou mudança de etapa: I – para o cargo de Analista de Gestão Educacional, curso de aperfeiçoamento ou formação continuada com total mínimo de cento e oitenta horas em cada uma das progressões; II – para o cargo de Técnico de Gestão Educacional, curso de aperfeiçoamento ou formação continuada com total mínimo de cento e quarenta horas em cada uma das progressões; III – para o cargo de Monitor de Gestão Educacional, curso de aperfeiçoamento ou formação continuada com total mínimo de cento e quarenta horas em cada uma das progressões; IV – para o cargo de Agente de Gestão Educacional, curso de aperfeiçoamento ou formação continuada com total mínimo de cento e vinte horas em cada uma das progressões.

§ 4º O servidor que não apresentar o curso com o total mínimo de horas estabelecido pelo § 3º permanecerá no nível em que se encontra.

Art. 14. Para a progressão horizontal, prevista nas tabelas de que tratam os Anexos II, III e IV desta Lei, os servidores da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal deverão atender, concomitantemente, aos seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício; II – apresentar diploma ou título correspondente à habilitação requerida, de instituição de ensino superior reconhecida pelo ministério da Educação. Parágrafo único. A concessão da progressão horizontal será concedida no mês subsequente ao requerimento do servidor.

CAPÍTULO X

DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO

**Art. 15º.** A remuneração dos cargos da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal será composta das seguintes parcelas: I – vencimento básico, na forma disposta nos Anexos II, III e IV desta Lei, observada a habilitação exigida e as respectivas datas de vigência neles especificadas; II – Gratificação de Apoio Técnico-Administrativo – GATA, instituída pela Lei nº 4.018, de 21 de setembro de 2007, calculada sobre o vencimento básico em que o servidor se encontra posicionado, cujo percentual será de 27% (vinte e sete por cento), a partir de 1º de setembro de 2013; III – Gratificação de Incentivo à Carreira – GIC, criada pela Lei nº 3.319, de 11 de fevereiro de 2004, calculada sobre o vencimento básico em que o servidor se encontra posicionado, cujo percentual será alterado na forma disposta no Anexo V desta Lei, observadas as datas de vigência nele especificadas;

PROPOSTA APRESENTADA

§ 7º A partir de março de 2019, os ocupantes do cargo de Analista Monitor de Gestão Educacional atuarão com jornada semanal de trinta horas sem redução remuneratória.

§ 8º Fica assegurado ao Especialista de Gestão e Administração Educacional que atue no Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem, no atendimento educacional especializado/sala de recursos ou serviços afins os percentuais mínimos de coordenação pedagógica:

I – 33% (trinta e três por cento) para regime de trabalho de trinta horas semanais;

II – 37,5% (trinta e sete e meio por cento) para o regime de quarenta horas semanais.

§ 9º A Coordenação Pedagógica segue as normas editadas pela Secretaria de Estado de Educação.

CAPÍTULO VII

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 12º.** A Secretaria de Estado de Educação implementará para os servidores em estágio probatório, curso de integração à Carreira de Gestão e Administração Educacional do Distrito Federal e programas de acompanhamento e avaliação.

**Art. 13º.** Aos servidores da Carreira de Gestão e Administração Educacional serão proporcionados programas de formação continuada, visando à formação de servidores para exercerem atribuições de gerenciamento escolar, observadas suas especialidades, mediante regulamentação própria da Secretaria de Estado de Educação.

§ 1º Os programas de formação continuada serão oferecidos pela Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação do Distrito Federal – EAPE, por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento, e deverão ser realizados no horário de trabalho, observado levantamento prévio das necessidades e prioridades da Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º O processo de credenciamento, a definição de cursos, as diretrizes e as demandas de que trata o § 1º ficarão a cargo da EAPE.

§ 3º Fica garantido, anualmente, o afastamento remunerado de, no mínimo, 1% (um por cento) dos servidores da Carreira de Gestão e Administração Educacional do Distrito Federal para a realização de cursos de pós-graduação, a título de formação continuada respeitados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, em ato da Secretaria de Estado de Educação.

§ 4º Fica garantido aos servidores em Gestão e Administração Educacional, inclusive em estágio probatório, o afastamento para a participação em eventos técnicos-científicos locais, nacionais e internacionais desde que relacionados as atribuições e especificidades do cargo.

CAPÍTULO VIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 14º.** Para o posicionamento de que tratam os Artigos 15 e 16, considera-se tempo de efetivo exercício, apurado em dias, o exercício:

I – na Carreira de Gestão e Administração Educacional do Distrito Federal; II – na condição de requisitado ou cedido a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que, concomitantemente, seja integrante da Carreira de Gestão e Administração Educacional do Distrito Federal.

CAPÍTULO IX

DO POSICIONAMENTO NA CARREIRA

**Art. 15º.** Os atuais integrantes da Carreira de Gestão e Administração Educacional do Distrito Federal ficam posicionados na tabela de escalonamento vertical de que trata o Anexo II, independente da aferição de mérito.

CAPÍTULO X

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

**Art. 16º.** A progressão vertical do servidor nos cargos da Carreira de Gestão e Administração Educacional do Distrito Federal dar-se-á por antiguidade e por merecimento.

§ 1º São requisitos essenciais para concessão de progressão por antiguidade: I – Encontrar-se em efetivo exercício no cargo da Carreira de que trata esta



# ATUAL

IV – Gratificação de Atividade de Ensino Especial – GAEE e Gratificação de Atividade em Zona Rural – GAZR, estendidas aos integrantes da carreira Assistência à Educação pela Lei nº 4.075, de 28 de dezembro de 2007, as quais são calculadas, para os servidores de que trata esta Lei, na forma que segue:

- a) 19,01% (dezenove inteiros e um centésimo por cento) sobre o vencimento inicial da Etapa II do cargo de Técnico de Gestão Educacional – 40 horas (vigência em 1º/9/2013), a partir da data da publicação desta Lei;
- b) 19,99% (dezenove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) sobre o vencimento inicial da Etapa II do cargo de Técnico de Gestão Educacional – 40 horas (vigência em 1º/9/2013), a partir de 1º de setembro de 2013;
- c) 17,92% (dezessete inteiros e noventa e dois centésimos por cento) sobre o vencimento inicial da Etapa II do cargo de Técnico de Gestão Educacional – 40 horas (vigência em 1º/9/2014), a partir de 1º de setembro de 2014;
- d) 20,61% (vinte inteiros e sessenta e um centésimos por cento) do vencimento inicial da Etapa II do cargo de Técnico de Gestão Educacional – 40 horas (vigência em 1º/9/2015), a partir de 1º de setembro de 2015;

V – Gratificação por Gestão de Infraestrutura – GGI, criada pela Lei nº 4.470, de 31 de março de 2010, devida aos ocupantes do cargo de Analista de Gestão Educacional da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal que integram as especialidades vinculadas ao sistema CREA/CONFEA e CAU, a qual é devida na forma que segue:

- a) para os servidores com jornada de trabalho de quarenta horas semanais:
  - 1) R\$3.730,59 (três mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), na data de publicação desta Lei;
  - 2) R\$3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), a partir de 1º de setembro de 2013;
  - 3) R\$3.830,00 (três mil, oitocentos e trinta reais), a partir de 1º de setembro de 2014;
  - 4) R\$3.900,00 (três mil e novecentos reais), a partir de 1º de setembro de 2015;
- b) para os servidores com jornada de trabalho de trinta horas semanais:
  - 1) R\$2.797,94 (dois mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), na data de publicação desta Lei;
  - 2) R\$2.835,00 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais), a partir de 1º de setembro de 2013;
  - 3) R\$2.872,50 (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), a partir de 1º de setembro de 2014;
  - 4) R\$2.925,00 (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais), a partir de 1º de setembro de 2015.

§ 1º A Gratificação de Apoio Técnico-Administrativo – GATA, de que trata o inciso II do caput, fica extinta a partir de 1º de setembro de 2014.

§ 2º Os servidores da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, em função das tabelas de vencimento estabelecidas por esta Lei, deixam de perceber, a partir de 1º de setembro de 2013, a parcela individual fixa de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003.

§ 3º As parcelas referentes à Gratificação de Titulação previstas no art. 19 da Lei nº 3.319, de 2004, para os servidores da carreira Assistência à Educação serão substituídas, a partir de 1º de setembro de 2013, pelas tabelas de vencimento definidas nos Anexos II, III e IV desta Lei, observada a habilitação exigida. § 4º As tabelas referentes ao Curso Técnico de 1200 (mil e duzentas) horas para os cargos de Técnico, Monitor e Agente de Gestão Educacional, constantes nos Anexos III e IV desta Lei, são aplicadas somente aos servidores que apresentem o certificado de conclusão do Curso PRO-FUNCIONÁRIO, ofertado pela EAPE.

§ 5º As parcelas referentes à Gratificação de Titulação previstas na Lei nº 3.319, de 2004, de cursos de aperfeiçoamento e treinamento ficam, a partir da vigência desta Lei, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a qual será atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

§ 6º Os servidores do cargo de Agente de Gestão Educacional que percebem a titulação prevista na Lei nº 3.319, de 2004, a título de especialização, ficam, a partir de 1º de setembro de 2013, posicionados na tabela de Agente de Gestão Educacional – Etapa V – graduação.

# PROPOSTA APRESENTADA

Lei;

II – Ter alcançado o tempo de efetivo exercício necessário para o posicionamento no nível e no padrão conforme estabelecido na tabela do anexo II, observado os critérios para progressão por merecimento quando for o caso; § 2º Fica garantida aos servidores em estágio probatório a progressão de que trata o caput deste artigo;

§ 3º A progressão por merecimento, dar-se-á na passagem para o padrão inicial do segundo, terceiro, e quarto nível do cargo ocupado pelo servidor.

§ 4º Para concessão de progressão por merecimento, é necessária apresentação de certificados de participação em cursos de aperfeiçoamento, formação continuada, palestras, seminários e congressos, totalizando cento e quarenta horas, relacionados às atribuições do cargo, conforme segue, não sendo permitida a utilização de curso que constituir requisito para ingresso no cargo:

I – Do total de horas a serem apresentadas para a concessão da progressão por merecimento, oitenta horas, no mínimo, deverão ser constituídas por certificado único, podendo o restante ser complementado por certificados com qualquer carga horária.

§ 5º O servidor que não atender aos requisitos para a concessão da progressão por merecimento permanecerá no último padrão do primeiro, do segundo ou do terceiro nível.

§ 6º Fica garantido ao servidor de que trata o parágrafo anterior, após atendimento aos requisitos para progressão, o posicionamento na tabela de escalonamento vertical de acordo com o tempo do efetivo exercício, respeitados os critérios dispostos neste artigo.

§ 7º O efeito financeiro da progressão por merecimento ocorrerá a partir do mês subsequente ao da solicitação.

## CAPÍTULO XI

### DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO

**Art. 17º.** A remuneração dos cargos da Carreira de Gestão e Administração Educacional do Distrito Federal será composta das seguintes parcelas:

I – Vencimento Básico, na forma disposta nos Anexos, III, IV, V e VI desta Lei, observada as respectivas datas de vigência neles especificadas;

II – Gratificação de Incentivo à Carreira – GIC, criada pela Lei nº 3.319, de 11 de fevereiro de 2004, calculada sobre o vencimento básico em que o servidor se encontra posicionado, cujo percentual é de 20% (vinte por cento);

III – Gratificação de Atividade de Ensino Especial – GAEE, calculada no percentual de 13% (treze por cento) sobre o vencimento inicial da tabela remuneratória em que estiver posicionado o servidor para os cargos de Especialista, Analista e Técnico de Gestão e Administração Educacional e 17% (dezessete por cento) sobre o vencimento inicial da tabela remuneratória em que estiver posicionado o servidor para o cargo de Analista Monitor, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

- a) estejam em exercício em instituições educacionais ou conveniadas que atendam exclusivamente alunos deficientes ou em situação de risco e vulnerabilidade;
- b) no cargo de Analista Monitor de Gestão e Administração Educacional, atendam alunos deficientes ou atuem em creches;
- c) estejam lotados em programas ou estabelecimentos de ensino específicos que atendam crianças, adolescentes e adultos com restrição ou privação de liberdade, com problema de conduta ou de risco e vulnerabilidade.
- d) no cargo de Especialista em Gestão e Administração Educacional - Especialidade Psicologia, atuem em escolas e atendam alunos com dificuldade de aprendizagem, transtornos funcionais e específicos, deficiências ou altas habilidades ou atuem como coordenadores intermediários.

IV – Gratificação de Atividade em Zona Rural – GAZR, calculada no percentual de 13% (treze por cento) do vencimento inicial da tabela remuneratória em que estiver posicionado o servidor para os cargos de Especialista, Analista e Técnico de Gestão e Administração Educacional e Analista Monitor.

V – Gratificação por Gestão de Infraestrutura – GGI, criada pela Lei nº 4.470, de 31 de março de 2010, devida aos ocupantes do cargo de Especialista de Gestão e Administração Educacional da Carreira de Gestão e Administração Educacional do Distrito Federal que integram as especialidades vinculadas ao sistema CREA/CONFEA e CAU, a qual é devida na forma que segue:

§ 7º As eventuais diferenças encontradas com a aplicação do § 6º ficam transformadas em Parcela Complementar, a qual será atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

§ 8º A Gratificação de Atividade de Ensino Especial – GAEE, de que trata o inciso IV, é concedida:

I – aos servidores que estejam em exercício em instituições educacionais ou conveniadas que atendam exclusivamente alunos deficientes ou em situação de risco e vulnerabilidade;

II – aos servidores do cargo de Monitor de Gestão Educacional que atendam alunos deficientes;

III – aos servidores que estejam lotados em programas ou estabelecimentos de ensino específicos que atendam crianças, adolescentes e adultos com restrição ou privação de liberdade, com problema de conduta ou de risco e vulnerabilidade.

Art. 16º. O servidor que deixar de desempenhar as atividades que justifiquem a concessão da GAEE ou da GAZR terá direito a incorporá-la à remuneração do cargo efetivo na razão de 1/30 (um trinta avos), na proporcionalidade do seu valor por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS FÉRIAS E DOS RECESSOS**

**Art. 17º.** O período de férias do servidor da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal é de 30 (trinta) dias anuais.

§ 1º O servidor em exercício nas instituições educacionais usufruirá férias de acordo com calendário escolar elaborado pela Secretaria de Estado de Educação, excetuando-se os servidores que trabalhem em regime de escala.

§ 2º Os demais servidores da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal gozarão férias de acordo com a conveniência da Secretaria de Estado de Educação.

§ 3º Os servidores da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal em exercício nas unidades administrativas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal terão recesso de 5 (cinco) dias corridos, a serem gozados entre o primeiro e o segundo semestre letivo.

§ 4º Os servidores da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal nas instituições educacionais terão recessos de 15 (quinze) dias corridos, a serem gozados entre o primeiro e o segundo semestre letivo, e de 7 (sete) dias corridos, a serem gozados entre o segundo semestre letivo e o primeiro semestre letivo do ano subsequente.

§ 5º Para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Educação e do servidor, excepcionalmente, o período de gozo dos recessos previstos no § 3º poderá ser alterado de acordo com a chefia imediata, respeitada a quantidade de dias previstos no calendário escolar.

**CAPÍTULO XII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18º.** A função de Supervisor das unidades escolares da Secretaria de Estado de Educação será provida, preferencialmente, por servidor com cargo da carreira Assistência à Educação. Parágrafo único. (VETADO).

**Art. 19º.** Nenhuma redução de remuneração ou de proventos poderá resultar da aplicação do conjunto de normas estabelecidas nos termos desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pecuniária Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual será atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

**Art. 20º.** Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à carreira de que trata esta Lei.

**Art. 21º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

**Art. 22º.** Ficam revogadas as Leis nº 3.319, de 11 de fevereiro de 2004, nº 4.395, de 24 de agosto de 2009, nº 4.458, de 23 de dezembro de 2009, e demais disposições em contrário.

**Art. 23º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona. Brasília, 3 de maio de 2013 125º da República e 54º de Brasília AGNELO QUEIROZ Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 6/5/2013

# PROPOSTA APRESENTADA

a) para os servidores com jornada de trabalho de quarenta horas semanais: 1) R\$3.900,00 (três mil e novecentos reais);

b) para os servidores com jornada de trabalho de trinta horas semanais: 1) R\$2.925,00 (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais).

Art. 18. O servidor que deixar de desempenhar as atividades que justifiquem a concessão da GAEE ou da GAZR terá direito a incorporá-la à remuneração do cargo efetivo na razão de 1/20 (um vinte avos), na proporcionalidade do seu valor por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade.

Art. 19. Fica criada a Gratificação por Habilitação em Gestão Educacional – GHGE, concedida aos integrantes da Carreira quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de ensino médio, expedidos por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio de ensino, curso Profuncionário, graduação, especialização, mestrado e doutorado.

§ 1º A gratificação a que se refere o caput é concedida da seguinte forma:

I – Para o cargo de Especialista de Gestão e Administração Educacional: diploma de segunda graduação e certificados de cursos de especialização, mestrado e doutorado.

II – Para o cargo de Analista de Gestão e Administração Educacional e Analista Monitor: certificado de conclusão do curso Profuncionário, diploma de graduação, especialização, mestrado e doutorado.

III – Para o cargo de Técnico de Gestão e Administração Educacional: certificado de conclusão de ensino médio, curso Profuncionário, diploma de graduação, especialização, mestrado e doutorado.

§ 2º Os percentuais da GHGE ficam estabelecidos na forma que segue:

|                           |     |
|---------------------------|-----|
| Títulos e Certificados    |     |
| Ensino Médio/2ª Graduação | 10% |
| Profuncionário            | 12% |
| Graduação                 | 15% |
| Especialização            | 25% |
| Mestrado                  | 35% |
| Doutorado                 | 40% |

§ 3º Os cursos de especialização, mestrado e doutorado somente serão considerados quando reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 4º É vedada a percepção cumulativa dos percentuais previstos neste artigo.

§ 5º A GHGE será concedida no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor.

§ 6º A GHGE não é concedida quando o título ou certificado for utilizado para dar cumprimento ao edital normativo do concurso de ingresso do cargo ocupado pelo servidor.

§ 7º A Gratificação de que trata este artigo será concedida aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão, no percentual correspondente ao título ou certificado que já tenham apresentado até o momento da sua aposentadoria.

§ 8º Os títulos, os diplomas ou os certificados apresentados para fins de percepção da GHGE não podem ser utilizados novamente visando a concessão de outra vantagem.

**Art. 20º.** Fica criada a Gratificação de Apoio Educacional – GAPE, nos seguintes percentuais:

§ 1º 7% (sete por cento) do vencimento básico do padrão em que estiver posicionado o servidor, para os servidores em efetivo exercício nas unidades escolares, em exercício de mandato classista ou em convênios firmados com esta Secretaria.

§ 2º 12% (doze por cento) do vencimento básico no padrão em que estiver posicionado o servidor, para os servidores em efetivo exercício nas unidades sedes e coordenações regionais de ensino da Secretaria de Estado de Educação.

§ 3º A Gratificação de Apoio Educacional, por ocasião da aposentadoria do servidor, será incorporada em sua totalidade, desde que o servidor esteja em efetivo exercício nas unidades mencionadas nos parágrafos anteriores nos últimos 5 anos.

**Art. 21º.** O servidor readaptado não sofre prejuízo em sua remuneração.

**Art. 22º.** A indenização de transporte prevista no Art. 106 da Lei Comple-

# PROPOSTA APRESENTADA

mentar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, é devida ao servidor que, pelas características do seu trabalho, realizar atividades de forma itinerante em veículo próprio.

§ 1º Fazem jus a indenização de transporte os ocupantes dos seguintes cargos e especialidades:

I – O Especialista em Gestão e Administração Educacional - Especialidade Psicologia, que realiza serviço em mais de uma Unidade Escolar, ou atua como Coordenador Intermediário.

II – O Especialista em Gestão e Administração Educacional - Especialidade Nutrição, que atenda em mais de uma unidade escolar.

III - O Analista de Gestão e Administração Educacional - Especialidade Higiene Dental, que atenda em mais de uma unidade escolar.

IV – Os demais servidores da Carreira de Gestão e Administração Educacional que comprovadamente exerçam suas atribuições de forma itinerante.

**Art. 23º.** Fica criada a Gratificação de Suporte Técnico Pedagógico – GATEP, calculada no percentual de 12% (doze por cento) do vencimento básico do padrão que o servidor esteja posicionado.

§ 1º Esta gratificação é exclusiva dos Especialistas e Monitores em Gestão e Administração Educacional, que estejam atuando na Secretaria de Estado de Educação diretamente com alunos ou como coordenadores intermediários.

§ 2º O servidor que deixar de desempenhar as atividades que justifiquem a concessão da GATEP terá direito a incorporá-la à remuneração do cargo efetivo na razão de 1/20 (um vinte avos), por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade.

**Art. 24º.** Fica garantido aos servidores ocupantes dos cargos Técnico de Gestão e Administração Educacional - Especialidade Vigilância e Analista Monitor de Gestão e Administração Educacional, a percepção dos adicionais de periculosidade e insalubridade, observado o disposto no Art. 78 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

## CAPÍTULO XII

### DAS FÉRIAS E DOS RECESSOS

**Art. 25º.** O período de férias do servidor da Carreira de Gestão e Administração Educacional do Distrito Federal é de 30 (trinta) dias anuais.

§ 1º Os servidores em exercício nas instituições educacionais seguirão o calendário escolar vigente e usufruirão férias e recesso coletivo, excetuando-se os servidores que trabalhem em regime de escala, ficando garantido a estes o direito de usufruto do recesso e férias em data a critério da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ouvido o interessado.

§ 2º Os demais servidores da Carreira de Gestão e Administração Educacional do Distrito Federal gozarão férias de acordo com a conveniência da Secretaria de Estado de Educação.

§ 3º Os servidores da Carreira de Gestão e Administração Educacional do Distrito Federal, em exercício nas unidades administrativas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal terão recesso de 5 (cinco) dias úteis, a serem gozados entre o primeiro e o segundo semestre letivo.

§ 4º Para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Educação e do servidor, excepcionalmente, o período de gozo dos recessos e férias previstos no § 1º poderá ser alterado de acordo com a chefia imediata, respeitada a quantidade de dias previstos no calendário escolar.

## CAPÍTULO XIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26º.** A função de Supervisor Administrativo e Chefe de Secretaria das unidades escolares da Secretaria de Estado de Educação será provida, exclusivamente, por servidor com cargo da Carreira.

**Art. 27º.** A Secretaria de Estado de Educação deverá observar as normas vigentes de segurança e condições de trabalho, fornecendo equipamentos de proteção individual – EPI, materiais e instrumentos que se fizerem necessários para o exercício das atribuições do cargo.

**Art. 28º.** Nenhuma redução de remuneração ou de proventos poderá resultar da aplicação do conjunto de normas estabelecidas nos termos desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pecuniária Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual será atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos

# PROPOSTA APRESENTADA

servidores públicos distritais.

**Art. 29º.** Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à Carreira de que trata esta Lei.

**Art. 30º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

**Art. 31º.** Fica revogada a Lei nº 5.106, de 3 de maio de 2013, e demais disposições em contrário.

**Art. 32º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de março de 2017.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016

XXXº da República e XX de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/2016.

ANEXO I

### DAS ESPECIALIDADES

| CARGO PROPOSTO                                     | ESPECIALIDADE          |
|----------------------------------------------------|------------------------|
| ESPECIALISTA DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL | Direito e Legislação   |
|                                                    | Administração          |
|                                                    | Ciências Contábeis     |
|                                                    | Economia               |
|                                                    | Arquivo                |
|                                                    | Arquitetura            |
|                                                    | Análise de Sistema     |
|                                                    | Biblioteca             |
|                                                    | Comunicação Social     |
|                                                    | Engenharia Civil       |
|                                                    | Engenharia Elétrica    |
|                                                    | Segurança no Trabalho  |
|                                                    | Fonoaudiologia         |
|                                                    | Medicina do Trabalho   |
|                                                    | Medicina               |
|                                                    | Nutrição               |
|                                                    | Medicina Oftalmológica |
|                                                    | Odontologia            |
|                                                    | Psicologia             |
|                                                    | Serviço Social         |
|                                                    | Medicina Veterinária   |

| CARGO PROPOSTO                                 | ESPECIALIDADE                             |
|------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| ANALISTA DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL | Serviços Especializados de Mecânica       |
|                                                | Serviços Especializados de Obras Cíveis   |
|                                                | Serviços Especializados de Marcenaria     |
|                                                | Serviços Especializados de Artes Gráficas |
|                                                | Condução de Veículos                      |
|                                                | Telefonia                                 |
|                                                | Ótica                                     |
|                                                | Operação de Maquinas Pesadas              |
|                                                | Apoio Administrativo                      |
|                                                | Secretaria Escolar                        |
|                                                | Afinação e Manutenção de Instrumentos     |
|                                                | Serviços Especializados de Agropecuária   |
|                                                | Contabilidade                             |
|                                                | Desenho                                   |
|                                                | Educação em Saúde                         |
|                                                | Enfermagem                                |
|                                                | Higiene Dental                            |
|                                                | Segurança do Trabalho                     |
|                                                | Mestre de Artes Gráficas                  |
|                                                | Mestre de Obras Cíveis                    |



| CARGO PROPOSTO                                   | ESPECIALIDADE                         |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------|
| TECNICO DE GESTÃO<br>E ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL | Serviços Auxiliares de Mecânica       |
|                                                  | Serviços Auxiliares de Obras Cívis    |
|                                                  | Serviços Auxiliares de Marcenaria     |
|                                                  | Serviços Auxiliares de Artes Gráficas |
|                                                  | Conservação e Limpeza                 |
|                                                  | Serviços Auxiliares de Agropecuária   |
|                                                  | Serviços Gerais                       |
|                                                  | Portaria                              |
|                                                  | Vigilância                            |
|                                                  | Copa e Cozinha                        |
|                                                  | Manutenção de Piscina                 |

ANEXO II

| TABELA POSICIONAMENTO<br>ESCALONAMENTO VERTICAL |        |                   |
|-------------------------------------------------|--------|-------------------|
| NIVEL                                           | PADRÃO | TEMPO EM DIAS     |
| 4º                                              | V      | A partir de 6.936 |
|                                                 | IV     | 6.571 – 9.935     |
|                                                 | III    | 6.206 – 6.570     |
|                                                 | II     | 5.841 – 6.205     |
|                                                 | I      | 5.476 – 5.840     |
| 3º                                              | V      | 5.111 – 5.475     |
|                                                 | IV     | 4.746 - 5.110     |
|                                                 | III    | 4.381 – 4.745     |
|                                                 | II     | 4.016 – 4.380     |
|                                                 | I      | 3.651 – 4.015     |
| 2º                                              | V      | 3.286 – 3.650     |
|                                                 | IV     | 2.921 – 2.285     |
|                                                 | III    | 2.556 – 2.920     |
|                                                 | II     | 2.191 – 2.555     |
|                                                 | I      | 1.826 – 2.190     |
| 1º                                              | V      | 1.461 – 1.825     |
|                                                 | IV     | 1.096 – 1.460     |
|                                                 | III    | 731 – 1.095       |
|                                                 | II     | 336 – 730         |
|                                                 | I      | 0 – 360           |

ANEXO IV

| 30 horas                           |          |        |                   |            |            | 40 horas |        |                   |            |            |  |
|------------------------------------|----------|--------|-------------------|------------|------------|----------|--------|-------------------|------------|------------|--|
| Cargo                              | Nível    | Padrão | Vencimento Básico |            |            | Nível    | Padrão | Vencimento Básico |            |            |  |
|                                    |          |        | 01/03/2017        | 01/03/2018 | 01/03/2019 |          |        | 01/03/2017        | 01/03/2018 | 01/03/2019 |  |
| Especialista em Gestão Educacional | Quarto   | V      | 8433,32           | 9445,31    | 10578,75   | Quarto   | V      | 11244,42          | 12593,75   | 14105,00   |  |
|                                    |          | IV     | 8227,63           | 9214,94    | 10320,73   |          | IV     | 10970,17          | 12286,59   | 13760,98   |  |
|                                    |          | III    | 8106,03           | 9078,76    | 10168,21   |          | III    | 10808,05          | 12105,01   | 13557,61   |  |
|                                    |          | II     | 7986,24           | 8944,59    | 10017,94   |          | II     | 10648,32          | 11926,12   | 13357,25   |  |
|                                    |          | I      | 7868,22           | 8812,40    | 9869,89    |          | I      | 10490,96          | 11749,87   | 13159,86   |  |
|                                    | Terceiro | V      | 7676,31           | 8597,47    | 9629,16    | Terceiro | V      | 10235,08          | 11463,29   | 12838,88   |  |
|                                    |          | IV     | 7562,87           | 8470,41    | 9486,86    |          | IV     | 10083,82          | 11293,88   | 12649,15   |  |
|                                    |          | III    | 7451,10           | 8345,23    | 9346,66    |          | III    | 9934,80           | 11126,98   | 12462,21   |  |
|                                    |          | II     | 7340,99           | 8221,90    | 9208,53    |          | II     | 9787,98           | 10962,54   | 12278,04   |  |
|                                    |          | I      | 7232,50           | 8100,40    | 9072,45    |          | I      | 9643,33           | 10800,53   | 12096,59   |  |
|                                    | Segundo  | V      | 7056,10           | 7902,83    | 8851,17    | Segundo  | V      | 9408,13           | 10537,10   | 11801,55   |  |
|                                    |          | IV     | 6951,82           | 7786,04    | 8720,36    |          | IV     | 9269,09           | 10381,38   | 11627,15   |  |
|                                    |          | III    | 6849,08           | 7670,97    | 8591,49    |          | III    | 9132,11           | 10227,96   | 11455,32   |  |
|                                    |          | II     | 6747,86           | 7557,61    | 8464,52    |          | II     | 8997,15           | 10076,81   | 11286,03   |  |
|                                    |          | I      | 6648,14           | 7445,92    | 8339,43    |          | I      | 8864,19           | 9927,89    | 11119,24   |  |
|                                    | Primeiro | V      | 6485,99           | 7264,31    | 8136,03    | Primeiro | V      | 8647,99           | 9685,75    | 10848,04   |  |
|                                    |          | IV     | 6390,14           | 7156,96    | 8015,79    |          | IV     | 8520,19           | 9542,61    | 10687,72   |  |
|                                    |          | III    | 6295,70           | 7051,19    | 7897,33    |          | III    | 8394,27           | 9401,59    | 10529,78   |  |
|                                    |          | II     | 6202,67           | 6946,98    | 7780,62    |          | II     | 8270,22           | 9262,65    | 10374,16   |  |
|                                    |          | I      | 6111,00           | 6844,32    | 7665,64    |          | I      | 8148,00           | 9125,76    | 10220,85   |  |

ANEXO V

| 30 horas                       |          |        |                   |            |            | 40 horas |        |                   |            |            |  |
|--------------------------------|----------|--------|-------------------|------------|------------|----------|--------|-------------------|------------|------------|--|
| Cargo                          | Nível    | Padrão | Vencimento Básico |            |            | Nível    | Padrão | Vencimento Básico |            |            |  |
|                                |          |        | 01/03/2017        | 01/03/2018 | 01/03/2019 |          |        | 01/03/2017        | 01/03/2018 | 01/03/2019 |  |
| Analista em Gestão Educacional | Quarto   | V      | 5228,66           | 5856,09    | 6558,83    | Quarto   | V      | 6971,54           | 7808,12    | 8745,10    |  |
|                                |          | IV     | 5101,13           | 5713,26    | 6398,86    |          | IV     | 6801,50           | 7617,68    | 8531,81    |  |
|                                |          | III    | 5025,74           | 5628,83    | 6304,29    |          | III    | 6700,99           | 7505,11    | 8405,72    |  |
|                                |          | II     | 4951,47           | 5545,64    | 6211,13    |          | II     | 6601,96           | 7394,19    | 8281,50    |  |
|                                |          | I      | 4878,30           | 5463,69    | 6119,34    |          | I      | 6504,39           | 7284,92    | 8159,11    |  |
|                                | Terceiro | V      | 4759,31           | 5330,43    | 5970,08    | Terceiro | V      | 6345,75           | 7107,24    | 7960,11    |  |
|                                |          | IV     | 4688,98           | 5251,65    | 5881,86    |          | IV     | 6251,97           | 7002,21    | 7842,47    |  |
|                                |          | III    | 4619,68           | 5174,04    | 5794,93    |          | III    | 6159,58           | 6898,72    | 7726,58    |  |
|                                |          | II     | 4551,41           | 5097,58    | 5709,29    |          | II     | 6068,55           | 6796,77    | 7612,39    |  |
|                                |          | I      | 4484,15           | 5022,25    | 5624,92    |          | I      | 5978,87           | 6696,33    | 7499,89    |  |
|                                | Segundo  | V      | 4374,78           | 4899,75    | 5487,73    | Segundo  | V      | 5833,04           | 6533,00    | 7316,97    |  |
|                                |          | IV     | 4310,13           | 4827,34    | 5406,63    |          | IV     | 5746,84           | 6436,46    | 7208,83    |  |
|                                |          | III    | 4246,43           | 4756,00    | 5326,73    |          | III    | 5661,91           | 6341,34    | 7102,30    |  |
|                                |          | II     | 4183,68           | 4685,72    | 5248,01    |          | II     | 5578,23           | 6247,62    | 6997,34    |  |
|                                |          | I      | 4121,85           | 4616,47    | 5170,45    |          | I      | 5495,80           | 6155,29    | 6893,93    |  |
|                                | Primeiro | V      | 4021,32           | 4503,87    | 5044,34    | Primeiro | V      | 5361,75           | 6005,16    | 6725,79    |  |
|                                |          | IV     | 3961,89           | 4437,31    | 4969,79    |          | IV     | 5282,52           | 5916,42    | 6626,39    |  |
|                                |          | III    | 3903,34           | 4371,74    | 4896,35    |          | III    | 5204,45           | 5828,98    | 6528,46    |  |
|                                |          | II     | 3845,65           | 4307,13    | 4823,99    |          | II     | 5127,54           | 5742,84    | 6431,98    |  |
|                                |          | I      | 3788,82           | 4243,48    | 4752,70    |          | I      | 5051,76           | 5657,97    | 6336,93    |  |

ANEXO VI

| 30 horas                               |          |        |                   |            |  | 40 horas |        |                   |            |  |                   |
|----------------------------------------|----------|--------|-------------------|------------|--|----------|--------|-------------------|------------|--|-------------------|
| Cargo                                  | Nível    | Padrão | Vencimento Básico |            |  | Nível    | Padrão | Vencimento Básico |            |  | Vencimento Básico |
|                                        |          |        | 01/03/2017        | 01/03/2018 |  |          |        | 01/03/2017        | 01/03/2018 |  |                   |
| Analista Monitor em Gestão Educacional | Quarto   | V      | 5228,66           | 5856,09    |  | Quarto   | V      | 6971,54           | 7808,12    |  | 8745,10           |
|                                        |          | IV     | 5101,13           | 5713,26    |  |          | IV     | 6801,50           | 7617,68    |  | 8531,81           |
|                                        |          | III    | 5025,74           | 5628,83    |  |          | III    | 6700,99           | 7505,11    |  | 8405,72           |
|                                        |          | II     | 4951,47           | 5545,64    |  |          | II     | 6601,96           | 7394,19    |  | 8281,50           |
|                                        |          | I      | 4878,30           | 5463,69    |  |          | I      | 6504,39           | 7284,92    |  | 8159,11           |
|                                        | Terceiro | V      | 4759,31           | 5330,43    |  | Terceiro | V      | 6345,75           | 7107,24    |  | 7960,11           |
|                                        |          | IV     | 4688,98           | 5251,65    |  |          | IV     | 6251,97           | 7002,21    |  | 7842,47           |
|                                        |          | III    | 4619,68           | 5174,04    |  |          | III    | 6159,58           | 6898,72    |  | 7726,58           |
|                                        |          | II     | 4551,41           | 5097,58    |  |          | II     | 6068,55           | 6796,77    |  | 7612,39           |
|                                        |          | I      | 4484,15           | 5022,25    |  |          | I      | 5978,87           | 6696,33    |  | 7499,89           |
|                                        | Segundo  | V      | 4374,78           | 4899,75    |  | Segundo  | V      | 5833,04           | 6533,00    |  | 7316,97           |
|                                        |          | IV     | 4310,13           | 4827,34    |  |          | IV     | 5746,84           | 6436,46    |  | 7208,83           |
|                                        |          | III    | 4246,43           | 4756,00    |  |          | III    | 5661,91           | 6341,34    |  | 7102,30           |
|                                        |          | II     | 4183,68           | 4685,72    |  |          | II     | 5578,23           | 6247,62    |  | 6997,34           |
|                                        |          | I      | 4121,85           | 4616,47    |  |          | I      | 5495,80           | 6155,29    |  | 6893,93           |
|                                        | Primeiro | V      | 4021,32           | 4503,87    |  | Primeiro | V      | 5361,75           | 6005,16    |  | 6725,79           |
|                                        |          | IV     | 3961,89           | 4437,31    |  |          | IV     | 5282,52           | 5916,42    |  | 6626,39           |
|                                        |          | III    | 3903,34           | 4371,74    |  |          | III    | 5204,45           | 5828,98    |  | 6528,46           |
|                                        |          | II     | 3845,65           | 4307,13    |  |          | II     | 5127,54           | 5742,84    |  | 6431,98           |
|                                        |          | I      | 3788,82           | 4243,48    |  |          | I      | 5051,76           | 5657,97    |  | 6336,93           |

ANEXO VII

| Técnico em Gestão Educacional | 30 horas |         |         |                   |            | 40 horas   |         |         |                   |            |            |
|-------------------------------|----------|---------|---------|-------------------|------------|------------|---------|---------|-------------------|------------|------------|
|                               | Cargo    | Nível   | Padrão  | Vencimento Básico |            |            | Nível   | Padrão  | Vencimento Básico |            |            |
|                               |          |         |         | 01/03/2017        | 01/03/2018 | 01/03/2019 |         |         | 01/03/2017        | 01/03/2018 | 01/03/2019 |
|                               | Quarto   | V       | 3241,77 | 3630,78           | 4066,47    | Quarto     | V       | 4322,35 | 4841,04           | 5421,96    |            |
|                               |          | IV      | 3162,70 | 3542,22           | 3967,28    |            | IV      | 4216,93 | 4722,96           | 5289,71    |            |
|                               |          | III     | 3115,96 | 3489,87           | 3908,65    |            | III     | 4154,61 | 4653,16           | 5211,54    |            |
|                               |          | II      | 3069,91 | 3438,30           | 3850,89    |            | II      | 4093,21 | 4584,40           | 5134,52    |            |
|                               |          | I       | 3024,54 | 3387,49           | 3793,98    |            | I       | 4032,72 | 4516,65           | 5058,64    |            |
|                               | Terceiro | V       | 2950,77 | 3304,86           | 3701,45    | Terceiro   | V       | 3934,36 | 4406,49           | 4935,26    |            |
|                               |          | IV      | 2907,17 | 3256,02           | 3646,74    |            | IV      | 3876,22 | 4341,37           | 4862,33    |            |
| III                           |          | 2864,20 | 3207,91 | 3592,85           | III        |            | 3818,94 | 4277,21 | 4790,47           |            |            |
| II                            |          | 2821,87 | 3160,50 | 3539,76           | II         |            | 3762,50 | 4214,00 | 4719,67           |            |            |
| I                             |          | 2780,17 | 3113,79 | 3487,44           | I          |            | 3706,90 | 4151,72 | 4649,92           |            |            |
| Segundo                       | V        | 2712,36 | 3037,85 | 3402,38           | Segundo    | V          | 3616,48 | 4050,46 | 4536,51           |            |            |
|                               | IV       | 2672,28 | 2992,95 | 3352,10           |            | IV         | 3563,04 | 3990,60 | 4469,47           |            |            |
|                               | III      | 2632,79 | 2948,72 | 3302,56           |            | III        | 3510,38 | 3931,63 | 4403,42           |            |            |
|                               | II       | 2593,88 | 2905,14 | 3253,76           |            | II         | 3458,50 | 3873,52 | 4338,34           |            |            |
|                               | I        | 2555,54 | 2862,21 | 3205,67           |            | I          | 3407,39 | 3816,28 | 4274,23           |            |            |
| Primeiro                      | V        | 2493,21 | 2792,40 | 3127,49           | Primeiro   | V          | 3324,29 | 3723,20 | 4169,98           |            |            |
|                               | IV       | 2456,37 | 2751,13 | 3081,27           |            | IV         | 3275,16 | 3668,18 | 4108,36           |            |            |
|                               | III      | 2420,07 | 2710,48 | 3035,73           |            | III        | 3226,76 | 3613,97 | 4047,64           |            |            |
|                               | II       | 2384,30 | 2670,42 | 2990,87           |            | II         | 3179,07 | 3560,56 | 3987,82           |            |            |
|                               | I        | 2349,07 | 2630,96 | 2946,67           |            | I          | 3132,09 | 3507,94 | 3928,89           |            |            |

É muito importante que os associados também tenham conhecimento sobre a tabela de funções gratificadas escolares. Leia abaixo a lei número 5.326/2014:

LEI Nº 5.326, DE 03 DE ABRIL DE 2014

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria a Tabela de Funções Gratificadas Escolares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor, bem como as funções gratificadas de Chefe de Secretaria e Supervisor, das unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal, ficam transformadas, a partir de 1º de julho de 2014, em Funções Gratificadas Escolares – FGE, conforme correlação prevista no Anexo I.

Parágrafo único. As funções de que trata este artigo são ocupadas, exclusivamente, por servidores públicos distritais efetivos, observados os requisitos estabelecidos em legislação específica.

**Art. 2º** Os Diretores e Vice-Diretores das unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal deixam de fazer jus, a partir de 1º de julho de 2014, à Gratificação de Desempenho Técnico – GDT de que trata o art. 11 da Lei nº 3.881, de 30 de junho de 2006.

**Art. 3º** O quantitativo de cargos da carreira Magistério Público do Distrito Federal passa a ser distribuído, a partir de 1º de abril de 2014, na forma do Anexo II.

**Art. 4º** O quantitativo de funções gratificadas de Supervisor das unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal passa a ser distribuído, a partir de 1º de julho de 2014, na forma do Anexo III.

Parágrafo único. A distribuição das funções de que trata este artigo é estabelecida por decreto.

**Art. 5º** A função de Chefe de Secretaria e de supervisor de cunho administrativo das unidades escolares da Secretaria de Estado de Educação é provida, obrigatoriamente, por servidor da carreira Assistência à Educação.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de abril de 2014

126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 04/04/2014.

ANEXO I  
CORRELAÇÃO

| Descrição                                                                       | Atual   | Novo   | Valor        |
|---------------------------------------------------------------------------------|---------|--------|--------------|
| Diretor                                                                         | DFIE-10 | FGE-06 | R\$ 2.196,49 |
| Vice-Diretor                                                                    | DFIE-08 | FGE-05 | R\$ 1.652,58 |
| Diretor de Jardim de Infância, Centro de Educação Infantil ou EscolaClasse      | DFIE-07 | FGE-04 | R\$ 1.389,90 |
| Vice-Diretor de Jardim de Infância, Centro de Educação Infantil ou EscolaClasse | DFIE-06 | FGE-03 | R\$ 1.104,36 |
| Chefe de Secretaria ou Supervisor Diurno                                        | FGIE-01 | FGE-02 | R\$ 903,29   |
| Supervisor Noturno                                                              | FGIE-02 | FGE-01 | R\$ 473,50   |

ANEXO II  
QUANTITATIVO DE CARGOS

| Cargos                            | Quantidade |
|-----------------------------------|------------|
| Professor de Educação Básica      | 36.000     |
| Pedagogo – Orientador Educacional | 1.200      |
| Total                             | 37.200     |

ANEXO III  
FUNÇÕES GRATIFICADAS DE SUPERVISOR

| Função  | Descrição          | Quantidade |
|---------|--------------------|------------|
| FGIE-01 | Supervisor Diurno  | 2.000      |
| FGIE-02 | Supervisor Noturno | 200        |
| Total   |                    | 2.200      |



Na última reunião com o governo, realizada no dia 19 de abril, na Subsecretaria de Relações do Trabalho do Terceiro Setor, juntamente com o Subsecretário Marcio Gimene e assessores Álvaro Henrique e Rosalvo Bezerra, foram discutidos os seguintes temas: auxílio alimentação, licença-prêmio, auxílio-saúde, proposta de alteração da carreira e implantação da terceira etapa da carreira conforme lei 5.106/13.

**Auxílio-alimentação (24 meses de acúmulo)**

Conforme artigo 112, da lei 840/11, o governo do Distrito Federal deve atualizar monetariamente esse benefício, o que não foi feito nos anos de 2015 e 2016, salientando que essa pendência atinge cerca de 70% dos servidores públicos do Distrito Federal.

**Licença-prêmio Conforme artigos da lei 840/11:**

Art. 139. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo faz jus a três meses de licença-prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo.

Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. Conforme destacado na reunião, a dívida em pecúnia que o governo pretende quitar encontra-se hoje entre R\$ 120 a R\$ 150 milhões de reais. Em breve o governo publicará um cronograma de pagamentos. Esse valor refere-se ao conjunto de servidores públicos do Distrito Federal que já se aposentaram e encontra-se pendente desde julho de 2015.

**Auxílio-saúde – Plano de saúde da categoria em discussão- (ativos e inativos) Conforme artigo da lei 840/11:**

Art. 271. A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo, de seu cônjuge, companheiro, dependentes e do pensionista compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica e é prestada:

I – pelo Sistema Único de Saúde;

II – diretamente pelo serviço de saúde do órgão, autarquia ou fundação a que o servidor estiver vinculado;

III – pela rede privada de saúde, mediante credenciamento por convênio, na forma estabelecida em lei ou regulamento;

IV – na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. Em função da suspensão do movimento grevista, o governo encaminhou para a GEAP (autogestão em saúde), perfil da carreira para discutir proposta para um plano de saúde (ativos e inativos). Sobre este assunto tivemos a primeira reunião na GEAP ainda no mês de dezembro de 2015.

Em reunião realizada no dia 19 de abril/2016, cobramos do governo uma posição sobre a situação. A reivindicação da categoria e do sindicato é pela implantação imediata do auxílio saúde no valor de R\$ 200,00, sendo que, após essa implantação, que o governo estabeleça uma política de plano de saúde conforme artigo 271, da lei 840/2011. Na discussão do plano de saúde, o governo demonstrou que pretende entrar com o valor do auxílio saúde de R\$ 200,00, como contrapartida a esse possível plano de saúde.

**Proposta de alteração da carreira**

Importante deixar claro que se trata de uma nova proposta de alteração da carreira oficializada pela portaria 186/2015. Nas reuniões nas quais esse assunto foi discutido, o Sindicato cobrou celeridade no encaminhamento da proposta. O subsecretário pediu o envio da nova proposta urgente para dar continuidade à discussão no âmbito do governo.

**Implantação da terceira etapa da carreira**

O governo confirmou que o início do pagamento da implantação da terceira fase da carreira, prevista na lei 5.106/13, ocorrerá a partir do mês de outubro de 2016. Essa pendência se refere a 32 carreiras de servidores públicos no DF. SEMPRE NA LUTA!

Governo divulga cronograma de pagamentos de licenças-prêmio

O Governador do Distrito divulgou o Cronograma de Pagamentos das Licenças-Prêmio convertidas em pecúnias.

Até o fim de julho de 2016 serão pagos mais R\$ 34,4 milhões referentes a 268 aposentadorias ocorridas no pri-

meiro semestre de 2015 que não haviam sido processadas.

A partir de agosto serão pagos mais 57,5 milhões referentes a 810 aposentadorias processadas no segundo semestre de 2015.

Os pagamentos estão sendo feitos de acordo com a

disponibilidade financeira do Governo de Brasília, seguindo a ordem cronológica dos pedidos processados.

Após a conclusão dos pagamentos relativos a 2015 o Governo divulgará o calendário de pagamento das pecúnias referentes às aposentadorias realizadas em 2016.



# Convênios SAE-DF, oportunidades para os associados e dependentes

**FEITO pensando em VOCÊ**

**ASTRA**  
ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES E SERVIDORES DO SERVIÇO PÚBLICO E DA INICIATIVA PRIVADA NO BRASIL

**Planos de saúde e odontológicos sob medida para você e sua família!**



**Preços acessíveis para atender suas principais necessidades.**

Benefícios Oferecidos:  
- Plano Odontológico  
- Seguro de Vida  
- Seguro Fornecedor  
- Ambulância (U.T.I. Móvel)  
- Cartão de Benefícios (Descontos em medicamentos, supermercados, postos de combustíveis e vários outros)

**Hebrom Corretora**  
Central de Atendimento

Informações e vendas:  
(61) 4101-1656  
(61) 4101-1533  
(61) 4141-3131

**saúdesim**

**R\$ 199,00**  
De 14 a 99 anos  
Plano Sim Essencial

**Principais Credenciados**  
PAI-PRONTO ATENDIMENTO INFANTIL  
HOSPITAL SÃO FRANCISCO  
HOSPITAL SÃO MATEUS  
PRONTO SOCORRO DE FRATURAS  
HOSPITAL SANTA LUZIA (Soc. M. de Luzilândia)  
HOSPITAL SANTA CLARA  
HOSPITAL SANTA MARTA  
HOSPITAL DE OLHOS SANTA LÚCIA  
HOSPITAL DO CORAÇÃO (REDEOR)  
HOSPITAL SANTA LUZIA (REDEOR)  
LABORATÓRIO MULIER  
LABORATÓRIO SABIN  
LABORATÓRIO PASTEUR  
LABORATÓRIO EXAME

\* Rede credenciada Plano Sim Essencial  
\* Benefícios referentes ao Plano Sim Essencial

**ODONTOMED**

Através do SAE-DF o associado (a) tem condição especial para adquirir CARTÃO ADICIONAL para seus dependentes. Pagando apenas 03 (três) parcelas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) com direito a incluir até 06 (seis) beneficiários, independente de idade e do grau de parentesco.

A ODONTOMED conta agora também com IMPLANTODONTIA. O associado poderá fazer implantes através do convênio. Procedimentos com 70 de cobertura em todos os tratamentos odontológicos.

**Medsul – Serviços médicos e laboratoriais**

Site: [www.clinicamedsul.com.br/](http://www.clinicamedsul.com.br/)  
Telefones: (61) 3046-4602/ 3046-4603



**MEDSUL**  
Serviços Médicos e Laboratoriais  
Consultas e exames a preços populares

**Odontologia Integrada**  
Site: [www.odontoconjunto.blogspot.com.br/](http://www.odontoconjunto.blogspot.com.br/)  
Telefone: (61) 3326-69-26



**Robrás Radiologia**  
Site: [www.robrasradiologia.com.br/](http://www.robrasradiologia.com.br/)  
Telefones: (61) 3352-8884(Alameda Shopping) / (61) 3326-7038(conj. Nacional) / (61) 3361-1655(Sudoeste)



**Evolução Cursos**  
Site: [www.evolucaocursosdf.com.br](http://www.evolucaocursosdf.com.br)  
Endereço: SRTVS Quadra 701 conjunto E Bloco 1 Salas 111 e 114 – Edifício Palácio do Rádio I – Brasília-DF  
Telefones: (61) 3226-7535/ 3224-4221  
Fone/ Fax: 3223-6710



**Faculdade Mauá**  
Site: [www.mauadf.com.br](http://www.mauadf.com.br)  
Telefone: (61) 3397-5251



Telefones: (61) 9269-3705 / 8527-0300

**EJA** Educação de Jovens e Adultos

**Ensino à Distância**

**ALUB**  
Site: <http://www.alub.com.br>  
Telefone: (61) 3201-1000



**Colégio Integrado Polivalente**  
Site: <http://www.colegiopolivalente.com.br/>  
Telefone: (61) 3083-9800



**Colégio Integrado Polivalente**  
"Qualidade na arte de ensinar"

**Instituto Prodeesp**  
Site: <http://www.prodeesp.com.br/drupal/>  
Telefone: (61) 3046-2090



**Instituto Educacional Supera**  
Site: [iesupera.com.br](http://iesupera.com.br)  
Telefone: (61) 3024-1627





### Instituto Brazil Global

Site: [www.brasilglobal.org.br](http://www.brasilglobal.org.br)

Telefones: (61) 9915-4141 / 8260-2863



### Rede JK de ensino

Site: [www.rededeensinojk.com.br/](http://www.rededeensinojk.com.br/)

Telefone: 08006019930



### Uninter Centro Universitário Internacional

Site: [www.uninter.com/graduacao-ead](http://www.uninter.com/graduacao-ead)

Telefone: 0800 702 0500



### Montreal clube de hospedagem

Site: [www.montrealonline.com.br/](http://www.montrealonline.com.br/)

Telefone: 0800612200



IESB

Site:

[www.iesb.br](http://www.iesb.br)

Telefone: (61)

3340.3747

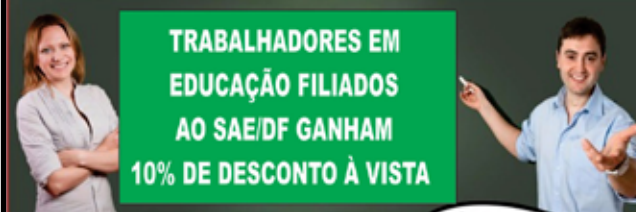


**Shamsa Nureen Cia de Dança**

Site: [www.shamsanureencia.blogspot.com.br](http://www.shamsanureencia.blogspot.com.br)

Telefone: (61) 4101-6440

**BSB AUTO LUB**  
SUPER TROCA DE ÓLEO



**TRABALHADORES EM  
EDUCAÇÃO FILIADOS  
AO SAE/DF GANHAM  
10% DE DESCONTO À VISTA**

**FALE COM  
DOURADO**

Óleo de Motor / Filtro de Óleo / Filtro de Combustível  
Alinhamento / Balanceamento / Óleo de Câmbio  
Higienização para Ar Condicionado

Feita a troca de óleo o cliente ganha GRATUITAMENTE  
a checagem de 10 itens de segurança

- |                         |                                            |
|-------------------------|--------------------------------------------|
| 01 - Calibragem de Pneu | 06 - Reservatório do Radiador              |
| 02 - Escapamento        | 07 - Peito de Aço                          |
| 03 - Pastilhas de Freio | 08 - Palhetas de Chuva                     |
| 04 - Disco de Freio     | 09 - Reservatório do Limpador do Parabrisa |
| 05 - Bateria            | 10 - Água do Radiador                      |

CONTATO: (61) 3037-5209 - [contato@autostopsupertroca.com.br](mailto:contato@autostopsupertroca.com.br)  
CSC 07 - Lote 03 - Taguatinga Sul - CEP: 72016-075 - Brasília/DF



**EXPEDIENTE: SAE-DF - Sindicato dos Trabalhadores em Escolas Públicas no Distrito Federal - site: [www.saedf.org.br](http://www.saedf.org.br)**

**Diretoria Colegiada - Secretária de Imprensa: Ediram José Oliveira Silva** - Jornalista: Walkiria Simões - Fotos: Félix Pereira - Avaliação e Revisão: Conselho Editorial

Sede e subdesdes do SAE-DF: **Plano Piloto:** SDS Ed. Venâncio IV Bloco Q Loja 74 (Conic) - Fones: (61) 3223-8575 / 3224-6000 / 3223-0075 / 3222-6173 Fax: (61) 3226-2526 - DDG: 0800 619797 - Email: [imprensa@saedf.org.br](mailto:imprensa@saedf.org.br) - **Gama:** AE 20/21 Ed. Alternativo Center Sala 163 Setor Central - Fones: (61) 3384-5164 Email: [gama@saedf.org.br](mailto:gama@saedf.org.br) - Celular: (61) 8625-9159 - **Planaltina:** SHD lote 01 Bloco L Loja 05 (Setor Central) - Fones: (61) 3389-2938 Email: [planaltina@saedf.org.br](mailto:planaltina@saedf.org.br) - Celular: (61) 8625-9158 - **Taguatinga:** C12 Bloco G Área Especial nº01 Ed. Paranoá Center Salas 104 e 105 (Tag. Centro)

Fones: (61) 3352-1585 - Fax: (61) 3561-0559 - Email: [taguatinga@saedf.org.br](mailto:taguatinga@saedf.org.br) - Celular: (61) 8625-9160 / 8521-4575